Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca de Nova Iguaçu

4ª Vara de Família Cartório da 4ª Vara de Família

Dr. Mario Guimarães, 968 2ºandarCEP: 26255-230 - Bairro da Luz - Nova Iguaçu - RJ e-mail:

nig04vfam@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo: 0034998-40.2021.8.19.0038 Distribuído em: 15/10/2021

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação de Alimentos / Família

Autor: JULIO CÉSAR DA SILVA PESSANHA Representante Legal: ROSANA LUZIA DA SILVA

Advogado: BRUNO APRIGIO GOMES DA SILVA (RJ179476)

Réu: BRUNO HENRIQUE SANTANA PESSANHA Advogado: DEFENSOR PÚBLICO (TJ000002)

Audiência: Conciliação, Instrução e Julgamento

Data da Audiência: 14/03/2022

ASSENTADA

Em 14 de março de 2022, às 17:48 horas, através da Plataforma Microsoft Teams, indicada pelo Aviso Conjunto TJRJ/CGJ nº 28/2020, em razão da Pandemia do COVID-19, na forma autorizada pelas Resoluções CNJ nº 314 e nº 318 de 2020 e Provimento CGJ nº 38/2020, realizou-se, excepcionalmente, a audiência virtual designada perante o MM. Juíza de Direito, Dr. ALBERTO FRAGA e a representante do Ministério Público, Dra. GABRIELA BESSA GARCIA DE OLIVEIRA. Presente a RL do Autor, acompanhada de seu patrono, Dr. Bruno Aprigio Gomes da Silva, OAB/RJ 179.476. Presente o Réu, acompanhado da Defensoria Pública. Pelo Réu foi dito que não possuía advogado, tampouco condições de arcar com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, requerendo o benefício da gratuidade de justiça, o que lhe foi deferido. Inicialmente, consigna o Juízo que a presente audiência é realizada através de videoconferência em razão da necessidade de se garantir a duração razoável do processo e de acordo com o que determinam os artigos 139, V, 236, §3º e 334, §7o. todos do CPC, com a anuência das partes e dos respectivos patronos. Ficou ajustado com os presentes que a audiência será gravada e armazenada em pasta própria até a extinção do processo, ficando as partes advertidas de que, tendo acesso a gravação futuramente através de link de acesso, esta não poderá chegar ao conhecimento de terceiros, considerando o segredo de justica instituído pela lei. Ficam cientes as partes de que poderão, ao curso da audiência, fazer contato com seus patronos ou defensores públicos, através do recurso de "sala privativa". Aberta a audiência, proposta a conciliação, chegaram as partes ao seguinte acordo: 1) O pai pensionará os filhos em quantia correspondente a 20% (vinte por cento) de seus ganhos brutos, deduzidos apenas os abatimentos previdenciários e fiscais obrigatórios, incidindo tal percentual, inclusive, sobre 13º salário, férias, horas extras, salário família, adicionais, gratificações e verbas rescisórias, ficando bloqueado percentual correspondente do FGTS e PIS-PASEP como garantia para eventual inadimplência decorrente da ausência de vínculo, desde que tal quantia não seja inferior ao valor correspondente ao percentual fixado para a hipótese de ausência de vinculo empregatício. A cota parte da menor referente ao salário família deverá ser revertida em seu favor. Tal quantia deverá ser descontada em folha de pagamento e depositada em conta-corrente 103646-7, agência 81-7 do Banco do Brasil, de titularidade da RL do Autor; 2) Na ausência de vínculo empregatício, o pai pensionará o filho em quantia correspondente ao percentual de 37% (trinta e sete por cento) do salário mínimo federal, a ser paga até o dia dez de cada mês, mediante depósito em conta-poupança acima informada; 3) O genitor se compromete a custear 50% das despesas com material escolar e uniforme, devendo a genitora apresentar nota fiscal para reembolso no prazo de 10 dias posteriores ao início do ano letivo; 4) O genitor se compromete a custear 50% das despesas com medicação, devendo a genitora apresentar receituário médico e nota fiscal para reembolso, no prazo de 10 dias; 5) Pelo presente acordo a parte autora não renuncia ao crédito de alimentos pretéritos; 6) As partes renunciam



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca de Nova Iguaçu

Cartório da 4ª Vara de Família 4ª Vara de Família

Dr. Mario Guimarães, 968 2ºandarCEP: 26255-230 - Bairro da Luz - Nova Iguaçu - RJ e-mail: nig04vfam@tjrj.jus.br



ao prazo recursal. Dada a palavra ao Patrono e à Defensora, manifestaram-se pela homologação do acordo, renunciando ao prazo recursal. O Ministério Público opinou pela homologação, não se opondo à renúncia ao prazo recursal. Após esclarecidas as partes sobre os termos e efeitos do acordo, assim como lida integralmente a ata de audiência pelos presentes, os quais demonstraram ciência e anuência com todas as obrigações e condições pactuadas, nada arguindo, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, III, "b" do CPC. Oficie-se ao empregador do Réu (Casa Granado - Av. Tancredo Neves, nº 30 - Cidade Marajoara, Japeri, CEP 26413-060) para desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia fixada e deposito na conta da RL do Autor. Custas rateadas e honorários advocatícios compensados, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida às partes. Publicada e transitada em julgado em Audiência. Intimados os presentes. Efetuadas as diligências de estilo, dê-se baixa e arquive-se. Nada mais havendo, intimados os presentes, às 17:50 horas lavrei a presente, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ______, TSARM, TAJ, mat. 01/30455, digitei e subscrevo.

Alberto Fraga Juiz em Exercício

Autor: JULIO CÉSAR DA SILVA PESSANHA Representante Legal: ROSANA LUZIA DA SILVA Réu: BRUNO HENRIQUE SANTANA PESSANHA

Código de Autenticação: **4G6U.89N4.DZ6B.LLA3**Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

